



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117154 - RS (2023/0423472-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291
AGRAVADO : GETULIO ROCHA RIOS
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
2. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117154 - RS (2023/0423472-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291
AGRAVADO : GETULIO ROCHA RIOS
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.
2. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 581-586) assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 590-596), a agravante, em síntese, defende que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de revisão de cláusulas do contrato de mútuo é a data da assinatura de cada contrato, de modo que a eventual renegociação das dívidas é insuficiente para alterar o momento em que se inicia a

contagem do prazo prescricional.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de revisão dos contratos discutidos nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim dispôs (e-STJ, fls. 361-363 – sem grifo no original):

Considerando que a presente demanda tem como fim a preservação dos limites da liberdade contratual para o efeito de desconstituir pretenso desequilíbrio proveniente de obrigação correlata a um direito pessoal da mutuante, é de se convir que o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Ainda que a aferição de eventual ilegalidade tenha como potencial o reconhecimento de um dever restitutivo de possíveis acréscimos patrimoniais conquistados pela mutuante, não se pode identificar, de plano, a existência de apenas uma pretensão restitutória calcada em um enriquecimento sem causa sujeita ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, do referido diploma legal. Somente após a implementação do controle judicial sobre a base contratual poder-se-á concluir a existência de uma pretensão exclusivamente restitutória.

(...)

No caso dos autos, no entanto, há peculiaridade que leva à impossibilidade de reconhecimento da prescrição dos contratos individualmente considerados, como pretende a ré/apelante. E isso porque está demonstrado documentalmente, bem assim é fato incontroverso, que os contratos posteriores são renovação dos anteriores, ainda que com liberação de saldo em favor do mutuário, renovando-se os prazos de vencimento e, por consequência, o prazo prescricional.

(...)

Assim, considerando a renovação sucessiva aferida e as datas de vencimento ou ultimo pagamento, não há falar em prescrição de quaisquer dos contratos.

Da mesma forma, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 392):

Como referido no aresto embargado (Evento 10), o prazo prescricional para revisar cláusulas contratuais é fundado em direito pessoal, com aplicação do

prazo decenal, a teor do art. 205 do Código Civil.

Ademais, restou expresso no aludido julgado que o termo inicial da prescrição, quanto à pretensão revisional, é à contar da data do vencimento ordinário do contrato ou do último pagamento realizado, pois se está diante de um contrato de trato sucessivo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir data da assinatura do contrato.

No caso em estudo, da leitura dos trechos acima, verifica-se que o colegiado de origem expressamente reconheceu a ocorrência de sucessão negocial, tendo em vista a renegociação dos pactos preexistentes.

A esse respeito, cabe registrar o seguinte trecho da sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (e-STJ, fl. 223):

Os contratos juntados em evento 1 demonstram que as dívidas foram renegociadas quase anualmente, porque, quando da assinatura de cada novo pacto, o contrato imediatamente anterior estava em vigência, entendendo-se que ali está embutido o valor de prestações anteriores não pagas. Trata-se de sucessão negocial, em virtude das diversas novações realizadas do mesmo contrato. Eventuais abusividades verificadas ao longo das negociações não convalidam as posteriores, passando a fazer parte do saldo devedor renegociado.

Diante desse contexto específico, a Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.996.052/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou a compreensão no sentido de que, "havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, **é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional**" (sem grifo no original).

De acordo com essa linha de raciocínio, em tais hipóteses, há uma relação contratual complexa que constitui um negócio jurídico unitário, cuja vigência se mantém por força das sucessivas renovações autorizadas. Assim, dada a inter-relação entre os contratos realizados, entende-se que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.

O referido julgado está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS

CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.
 2. Cuida-se de ação revisional de contratos.
 3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
 5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
 6. Recurso especial provido.
- (REsp n. 1.996.052/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Ação revisional de contratos.
 2. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
 3. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRESTIMO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Cuida-se de ação revisional de contratos. Recursos especiais interpostos em 16/09/2021 e em 11/10/2021. Conclusos ao gabinete em 11/03/2022.
2. Os propósitos recursais consistem em (I) definir o termo inicial do prazo prescricional dos contratos de empréstimo sucessivamente renovados e (II) decidir se, na hipótese, o valor da causa pode ser estabelecido como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios.
3. As ações revisionais de contrato cuidam de direito obrigacional, derivado

da relação contratual estabelecida entre as partes e, portanto, são fundadas em direito pessoal. Por esse motivo, o prazo prescricional, que era vintenário sob a égide do Código Civil de 1916, passou a ser decenal, conforme determina o art. 205, do Código Civil de 2002. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão contratual é a data da assinatura do contrato.

5. Considera-se a peculiaridade de contratos em que houve sucessivas renovações negociais, isto é, existiu a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que se verifique continuidade e dependência entre os contratos realizados.

6. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.

7. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários poderão ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

8. Recursos especiais desprovidos (I) porquanto o termo inicial do prazo prescricional decenal deve ser a data de assinatura do último contrato avençado entre as partes e (II) para manter a base de cálculo utilizada na Corte Estadual que fixou os honorários advocatícios.

(REsp n. 1.989.284/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRATO. ASSINATURA. DATA. REPACTUAÇÃO. ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. ASSINATURA. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com a recorrida, é a data da assinatura do contrato.

3. Esta Corte Superior entende que, havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, o prazo de prescrição tem início a partir da data do último contrato avençado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.681/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Por conseguinte, tal como enfatizado anteriormente, tendo em conta que a ação revisional originária foi ajuizada em 12/2019 e o último contrato foi avençado ainda ano de 2018, conforme se depreende das informações contidas na sentença (e-STJ, fls. 222-226), não há como reconhecer o implemento da prescrição.

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são

capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.117.154 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423472-8

Número de Origem:
50544455420198210001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

RECORRIDO : GETULIO ROCHA RIOS
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MAICON SOARES BARBOSA - RS120291

AGRAVADO : GETULIO ROCHA RIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024